



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2001-31
Recurso nº : 128.561
Matéria : CSL – Anos: 1992 a 1995
Recorrente : CONSTRUTORA CANNES LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 108-06.907

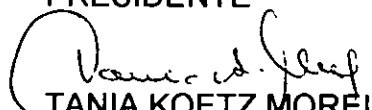
CSL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art.150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CANNES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10680.001172/2001-31
Acórdão nº : 108-06.907

FORMALIZADO EM: 122 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GJ' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº : 10680.001172/2001-31
Acórdão nº : 108-06.907

Recurso nº : 128.561
Recorrente : CONSTRUTORA CANNES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 31/01/2001, pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro dos períodos de janeiro de 1992 a novembro de 1995, que a autuada deixou de fazer por entender-se amparada em processo judicial (Mandado de Segurança nº 89.0001665-2 e AMS nº 90.01.13264-2), cuja decisão transitou em julgado em 1992, no qual questionou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/99.

O auto de infração teve como enquadramento legal a Lei nº 8.212/91. Consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11, nos anos em que a autuada optara pela apuração do lucro real anual, foram calculados os valores devidos mensalmente por estimativa, bem como o ajuste anual.

Em tempestiva Impugnação, a autuada invoca o trânsito em julgado da acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a inconstitucionalidade total da Lei nº 7.689/88, e pelo qual não está obrigada ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro. Alega também que a edição da Lei nº 8.212/91 não teve o condão de alterar o estado de fato ou de direito, uma vez que não revogou a Lei nº 7.689/89.

Ademais, no caso de se manter a autuação, argumenta que dela é preciso excluir as parcelas alcançadas pela decadência, conforme previsão expressa constante do § 4º do artigo 150; do inciso V do artigo 156 e dos incisos I e II e parágrafo único do artigo 173, todos do Código Tributário Nacional.



Processo nº : 10680.001172/2001-31
Acórdão nº : 108-06.907

Insurge-se ainda contra a correção monetária, os juros e a multa de ofício, por ocorrida a hipótese de que trata o artigo 100 do CTN, uma vez que, ao não recolher a contribuição, agiu amparada em decisão judicial transitada em julgado. A exclusão da multa teria supedâneo ainda no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 17 da Lei nº 9.779/99. Questiona a cobrança dos juros pela taxa SELIC, que entende inconstitucional, e afirma que devem ser excluídos da autuação valores que haviam sido depositados judicialmente e convertidos em renda da União.

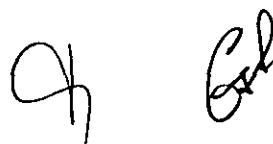
Decisão singular de fls. 251/260 mantém o lançamento, dizendo, em resumo, que o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade pela decisão transitada em julgado desobriga a autuada de recolher a Contribuição Social com base na Lei nº 7.689/89. Por outro lado, à luz do artigo 195 da Constituição Federal, nada obsta que outra lei venha restabelecer a mesma relação jurídica, o que aconteceu com o advento da Lei nº 8.212/91, que definiu fato gerador, alíquota e base de cálculo da CSL.

O d. julgador singular afasta também a alegação de decadência, afirmando que as contribuições para a seguridade social circunscrevem-se ao prazo de dez anos.

A Decisão está sintetizada em ementa assim redigida:

**"RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES
OBJETIVOS DA COISA JULGADA.**

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só poderiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas a lei continua a



Processo nº : 10680.001172/2001-31
Acórdão nº : 108-06.907

vigorar. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DECADÊNCIA

As normas jurídicas que versam sobre as contribuições dispõem que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuição devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência."

Ciência da Decisão em 11/09/01. Recurso Voluntário apresentado em 01/10/01, voltando a alegar a existência de coisa julgada e a impossibilidade de reinstituição do tributo pela Lei nº 8.212/91, uma vez que este diploma não dispôs de forma inovadora sobre a contribuição em comento, mas apenas repetiu o que está na Constituição e na Lei nº 7.689/88. Cita e transcreve decisões judiciais e doutrina neste sentido. Também volta a alegar o transcurso do prazo decadencial.

Pleiteia ainda a exclusão da correção monetária e dos juros de mora, em respeito ao princípio da boa-fé consubstanciado nas regras do artigo 100 do CTN, bem como da multa de ofício, fundamentando-se para isto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, além do fato de entendê-la confiscatória. Ataca a aplicação dos juros pela taxa SELIC, em face de sua inconstitucionalidade. Pleiteia a exclusão de valores que teriam sido depositados judicialmente e, depois, convertidos em renda da União.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.001172/2001-31
Acórdão nº : 108-06.907

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Aprecio em preliminar a alegação de decadência.

Já é pacífico o entendimento, neste Colegiado, de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação, uma vez que a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de recolhê-la, após a devida apuração, antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte do ente tributante.

Tratando-se de lançamento por homologação, a regra a ser aplicada é aquela do artigo 150, § 4º, do CTN, pela qual o prazo decadencial de cinco anos tem início com a ocorrência do fato gerador. Nesta questão da prevalência do prazo de cinco anos também para as contribuições sociais, regidas pela Lei nº 8.212/91, pelo recente Acórdão nº CSRF/01-03.348, a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais veio pacificar o entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes, decidindo pela aplicação do princípio contido no Código Tributário Nacional.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, abrangendo o período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, está efetivamente alcançado pelo transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no citado dispositivo, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 31/01/2001.



Processo nº : 10680.001172/2001-31
Acórdão nº : 108-06.907

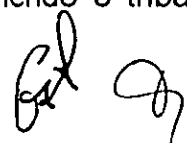
Resta saber se o fato de não ter havido nenhum recolhimento por parte do sujeito passivo, que se entendia amparado em decisão judicial transitada em julgado, altera a conclusão.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário divide-se nessa questão, entendendo alguns que, não tendo havido recolhimento, nada há a homologar. Não aconteceria, então, o lançamento por homologação. Entendem outros que a regra de incidência do tributo é que determina a natureza do lançamento, pois o que se homologa é a atividade do sujeito passivo, e não o simples recolhimento.

O pagamento antecipado, ou "*sem prévio exame da autoridade administrativa*" do tributo, constitui tão-somente uma das etapas da atividade a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional, em seu § 4º. Na verdade, constitui a última etapa, ou o desfecho de um procedimento que compreende desde o registro das operações do sujeito passivo na escrituração contábil e fiscal, até o cumprimento de obrigações acessórias, como a entrega das declarações obrigatórias. É nessa seqüência de atos que acontece a apuração do valor devido a título de determinado tributo, que deverá então ser recolhido. Toda a atividade, em todas as suas fases, acontece "*sem exame prévio da autoridade administrativa*". E, da atividade assim exercida, poderá ocorrer, ou não, a apuração de tributo a pagar.

Se o sujeito passivo, exercendo a atividade a que se refere o artigo 150 do CTN, apurar um valor devido, efetuará o recolhimento. Se nada apurar, seja por peculiar interpretação que tenha dado à legislação pertinente, seja por erro na apuração, seja ainda por ter agido com dolo, fraude ou simulação no desenrolar daquela atividade, nada irá recolher. Nem por isso o tributo em questão, objeto de sua atividade, deixa de ser submetido à regra do lançamento por homologação.

Ao exercer a atividade a que lhe obriga a regra tributária, determinando a matéria tributável à luz da legislação própria, identificando-se como sujeito passivo, calculando o montante devido e finalmente, se for o caso, recolhendo o tributo que



Processo nº : 10680.001172/2001-31
Acórdão nº : 108-06.907

dessa forma apurou, o contribuinte está agindo sem o prévio conhecimento, ou "aval", da autoridade administrativa. Cabe a esta autoridade, no prazo de cinco anos contado do fato gerador do tributo, homologar o procedimento adotado e, se incorreta a apuração efetuada *a priori* pelo sujeito passivo, exigir-lhe o montante efetivamente devido.

Esta mesma Oitava Câmara já enfrentou a questão, cabendo lembrar decisão exarada no Acórdão nº 108-05.125, de que foi Relator o Conselheiro José Antônio Minatel, resumido na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ e a CSSL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Também a colenda Primeira Câmara consolidou entendimento sobre a matéria, sendo bastante clara a ementa do Acórdão nº 101-92.642, de lavra do Conselheiro Raul Pimentel:

"DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em cinco anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo." (grifo acrescido)

  8

Processo nº : 10680.001172/2001-31
Acórdão nº : 108-06.907

Nessa linha, concluo pelo reconhecimento do óbice decadencial, uma vez que, como já exposto de início, o lançamento atacado, abrangendo fatos geradores de janeiro de 1991 a novembro de 1995, somente foi formalizado em 31 de janeiro de 2001. Em consequência, resulta supérflua a apreciação das demais razões trazidas na defesa.

Pelo exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência, dando provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 20 de março de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

